

## Direito administrativo na federação

O nosso país é estado federativo tripartite (**arts. 1º e 18 da Constituição Federal**): União, Estados (Distrito Federal) e Municípios (que desde 1988 são considerados como entes federativos – nível político -, já que antes disso eram entes da Administração Indireta dos Estados), sendo importante dizer que cada ente federativo gerará fonte constitucional de direito administrativo, considerando que cada qual detém autonomias.

- **Autonomia política:** dentro dos parâmetros e limites constitucionais envolve autogoverno, autolegislação, autoadministração e auto-organização.
- **Autonomias de administração:** atingem gestão de pessoas (agentes públicos), a gestão de seus processos e também a gestão de bens (bens públicos - patrimônio).

## Constitucionalização do direito administrativo

A fonte constitucional mais rica e importante do direito administrativo brasileiro é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em razão de nela agregar um vasto conjunto de princípios e regras sobre a Administração Pública (o que gerou a denominada “constitucionalização do direito administrativo”).

## Efeitos da constitucionalização

Esses efeitos podem ser:

- **Negativos:** enrijecimento da disciplina jurídica da Administração Pública e mitigação da autonomia federativa; e,
- **Positivos:** eleva a padronização nacional da estabilidade normativa, independentemente da situação política do país.

## Direito administrativo na Constituição Federal de 1988

Acerca do direito administrativo, a Constituição Federal vigente, dispõe em seus **arts. 37 e 38** a respeito das normas sobre a “Administração Pública”, incluindo-se os princípios, e nos **arts. 39 a 41**, trata na organização do Estado, incluindo os servidores públicos.

Além desses dispositivos considerados fundamentais, temos também outros temas, como os elencados abaixo, os quais, igualmente, integram o direito administrativo:

- Órgãos da Administração Direta (Ministérios e Presidência, **art. 76 e seguintes**);
- Entes da Administração Indireta (**art. 37, XIX e XX; art. 173, §1º**);
- Bens públicos (**arts. 20, 26 e 176**) e serviços públicos (**arts. 21, 25, §2º e 30**);
- Intervenção do Estado na economia (**arts. 173, caput, 177, 179 e 180**);

- Restrição da liberdade (**art. 5º, XI, XII, XVI**) e propriedade (**art. 5º, XXIV e XXV, art. 182, §§ 3º e 4º, art. 184, caput, art. 243**);
- Processo administrativo (**art. 5º, LIV, LV, LVI, LXXVIII**);
- Controle (**art. 37, §6º, art. 49, X, art. 70, caput etc**).

## Direito administrativo nas Constituições Estaduais

Pouco se fala a respeito das Constituições Estaduais, em geral. No entanto, elas são muito importantes para o direito administrativo, uma vez que cada estado da federação possui autonomia para se auto-administrar (nos limites conferidos pela Constituição da República).

O fundamento dessas fontes está disposto no art. 25 da Constituição Federal, confira:

**Art. 25.** os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotaram, observados os princípios desta Constituição.

Destaca-se, ademais, que referido dispositivo constitucional alberga o denominado **princípio da simetria federativa**, muito utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para esclarecer se uma ou outra norma é de reprodução obrigatória ou não.

Muito embora se considere o princípio da simetria federativa, as Constituições Estaduais podem tratar de princípios, organização administrativa, processo administrativo, agentes públicos e controle, bens, servidores, entre outros, de forma autônoma, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal de 1988.

## Direito administrativo nas fontes constitucionais locais

As fontes constitucionais locais são as Leis Orgânicas dos Municípios, segundo o que prescreve o art. 29 da Constituição Federal:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...).

Assim, será na Lei Orgânica do Município que serão disciplinados: a estruturação dos Poderes municipais (Legislativo e Executivo), a Administração Direta e Indireta, os servidores locais, os princípios de funcionamento administrativo e as tarefas executivas que cabem ao ente municipal.

Nesse contexto, observe que a Constituição Federal exige que uma série de disposições conste na Lei Orgânica Municipal, gerando uma elevada padronização do direito municipal brasileiro.

## Direito administrativo nas emendas constitucionais

As emendas constitucionais também são fontes do direito administrativo brasileiro (no âmbito federal, estadual ou municipal).

Por meio delas criam-se normas que se inserem no corpo dos textos constitucionais por elas alterados e normas próprias (modificando texto constitucional ou uma norma de seu próprio texto, que não foi inserido por completo na Constituição emendada).

A validade das emendas constitucionais deve preencher dois requisitos:

1. **Requisito formal:** o respeito às normas específicas de processo legislativo (requisito de legalidade formal), como legitimidade de propositura, aprovação nas duas casas legislativas, por dois turnos e por três quintos dos seus membros; e,
2. **Requisito material:** a observância das cláusulas pétreas, por meio das quais é proibida a modificação de determinados assuntos por emenda (requisitos de legalidade material), como a estrutura federativa, tripartição, voto, direitos e garantias fundamentais.

Importante registrar, nesse contexto, que uma norma inserida por emenda constitucional com violação da legalidade formal ou material será considerada uma “norma constitucional inconstitucional”.

## Referências

Por fim, segue a lista das referências bibliográficas indicadas em aula, dedicadas ao aprofundamento do que estudamos hoje:

- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988, 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- MARRARA, Thiago. As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade. RDDA, v. 1, n. 1, 2014.
- TÁCITO, Caio. Bases constitucionais do direito administrativo. RDA, v. 166, 1986.